

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

ALEXANDRE SANTOS CARDOSO DERENNE

**A SANÇÃO NO DIREITO AMBIENTAL E A NATUREZA JURÍDICA DA
RESPONSABILIDADE AMBIENTAL ADMINISTRATIVA**

CURITIBA

2017

ALEXANDRE SANTOS CARDOSO DERENNE

**A SANÇÃO NO DIREITO AMBIENTAL E A NATUREZA JURÍDICA DA
RESPONSABILIDADE AMBIENTAL ADMINISTRATIVA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado no curso de Pós-Graduação em Direito Ambiental da Universidade Federal do Paraná como requisito parcial à obtenção do grau de Especialista em Direito Ambiental.

Orientadora: Professora Doutora Ana Maria Jara
Botton Faria

Coorientadora: Professora Mestra Jaqueline Heimann

CURITIBA

2017

RESUMO

O presente estudo tem por finalidade analisar as características gerais da sanção no Direito Ambiental e, mais especificamente, abordar a natureza jurídica da responsabilidade ambiental administrativa, à luz da legislação, da doutrina e da jurisprudência. Em um momento inicial será abordada, de maneira ampla, a responsabilidade ambiental penal, como seus princípios norteadores, hermenêutica, natureza jurídica, a responsabilidade da pessoa jurídica e a definição de crime ambiental. Em seguida, serão tratados, à luz da legislação aplicável, os conceitos basilares da responsabilidade ambiental administrativa, as formas de sanção administrativa, a análise destas sob a luz do princípio da legalidade estrita, a dinâmica do procedimento administrativo, o papel da punição administrativa de inibidora de condutas lesivas ao meio ambiente e o interesse público à atuação administrativa em matéria ambiental. Ao fim, mediante estudo e comparação da doutrina especializada, será abordada a discussão doutrinária acerca da natureza jurídica da responsabilidade ambiental administrativa, com a abordagem das principais teses, especialmente sobre a necessidade ou não da presença de elementos que demonstrem a culpabilidade daquele que é responsabilizado administrativamente.

Palavras-chave: direito ambiental, sanção, responsabilidade administrativa, natureza jurídica

ABSTRACT

The purpose of the present work is to analyze the general characteristics of the sanctions in Environmental Law and, more specifically, to address the legal nature of environmental administrative liability, in light of legislation, doctrine and jurisprudence. Firstly, the criminal liability will be approached broadly, such as its guiding principles, hermeneutics, legal nature, the legal persons liability and the definition of environmental crime. Then, in the light of the applicable legislation, the basic concepts of environmental administrative liability, the types of administrative sanctions, its analysis under the strict legality principle, the dynamics of the administrative procedure, its role as an inhibitor of environment harmful practices and the public interest inherent to it. Finally, through the comparison of the specialized doctrine, the subject will be approached with regard to the legal nature of the administrative environmental liability, with the analysis of its main theses, specially about the necessity, or lack of it, of the presence of elements that demonstrate the culpability of the accused.

Keywords: environmental law, sanction, legal nature, administrative liability

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	5
2 OBJETIVOS	6
2.1 OBJETIVO GERAL	6
2.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS	6
3 A RESPONSABILIDADE AMBIENTAL PENAL	7
4 A RESPONSABILIDADE AMBIENTAL ADMINISTRATIVA.....	12
5 A NATUREZA JURÍDICA DA RESPONSABILIDADE AMBIENTAL ADMINISTRATIVA.....	17
6 CONCLUSÕES	22
REFERÊNCIAS	25

1 INTRODUÇÃO

O Direito Ambiental vem recebendo cada vez mais atenção dos legisladores, doutrinadores e julgadores, de forma que os conflitos hermenêuticos se tornaram bastante comuns, especialmente em relação à natureza jurídica da responsabilidade ambiental, mas não à ela limitados.

O presente estudo será feito, primordialmente, com base nos entendimentos doutrinário e jurisprudencial emanados a partir da legislação ambiental, mais especificamente a Lei Federal n.º 6.938/1981, a Lei Federal n.º 9.605/2008, o Decreto Federal n.º 6.514/2008 a Lei Federal n.º 12.651/2012. Sem prejuízo, também será feita remissão ao entendimento pátrio referente a outras fontes do Direito.

O fator determinante impulsionador deste artigo é, justamente, o intuito de analisar os aspectos da sanção no direito ambiental e a natureza jurídica da responsabilidade administrativa. Há que se salientar que o presente estudo não visa esgotar a matéria analisada, tampouco se pretende estudar a teoria geral do Direito Ambiental. Sempre tendo por meta final o alcance ao objetivo acima destacado, se absteve de tratar de alguns assuntos que, não obstante sua importância para o Direito Ambiental como um todo, não iriam trazer uma efetiva proximidade com o objeto desejado.

Tal privação se mostrou mais prejudicial quando se tratou de aspectos basilares dos termos aqui tratados. Por exemplo, sem dúvida, a análise aprofundada dos princípios norteadores do Direito Ambiental seria de extrema valia para se demonstrar a razão de ser de vários institutos criados pela legislação, mas não estaria adequada aos limites formais do presente estudo. O mesmo se pode dizer da análise de certos atos internacionais ou ainda da matéria infralegal.

Não obstante, é possível acreditar que o presente foi elaborado de maneira objetiva a fim de alcançar a meta estabelecida, mesmo que não de maneira perfeita, em razão das limitações já apontadas.

Em relação aos materiais e métodos utilizados, o presente estudo foi elaborado a partir de pesquisas de artigos e capítulos específicos de obras relativas ao tema e consulta à jurisprudência, bem como aos dispositivos da Constituição da República Federativa do Brasil e da legislação federal.

2 OBJETIVOS

Os objetivos do presente artigo estão abaixo explicitados.

2.1 OBJETIVO GERAL

O presente estudo possui sua abrangência específica, dentro da ampla área de conhecimento do Direito Ambiental, relativa à chamada responsabilidade ambiental, mais especificamente em relação ao direito ambiental sancionador, em suas esferas penal e administrativa, objetivando, através de uma análise comparativa das formas de sanção no Direito Ambiental, o estudo acerca da natureza jurídica da responsabilidade administrativa, excluiu-se da presente análise o estudo da responsabilidade ambiental civil, visto que não possui caráter sancionatório, mas reparador, cuja regência legal é bastante diversa daquelas outras esferas, e em razão das limitações formais, de extensão, do presente artigo.

2.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS

Analisar as características gerais da responsabilidade ambiental penal.

Abordar os aspectos mais importantes da responsabilidade ambiental administrativa.

Avaliar a natureza jurídica da responsabilidade ambiental administrativa, segundo a legislação, a doutrina e a jurisprudência.

Evidenciar as conclusões do presente artigo, mormente acerca das características e limites da responsabilidade ambiental administrativa.

3 A RESPONSABILIDADE AMBIENTAL PENAL

A Constituição da República Federativa do Brasil, em seu artigo 225, § 3º, dispõe expressamente que “as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados” (BRASIL, 1988). A lição de Edis Milaré é clara ao trazer a hipótese constitucional para a realidade fática, assim disse:

Está a se falar, portanto, na materialização do princípio da responsabilização integral do degradador, que o sujeita, cumulativamente, a sanções repressivas e reparatórias. Deveras, os atos atentatórios ao ambiente têm (ou podem ter) repercussão jurídica tripla, já que ofendem o ordenamento de três maneiras distintas. (MILARÉ, 2014, p. 334)

Tratando exatamente da Lei Federal n.º 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, Celso Antônio Pacheco Fiorillo (2010, p. 640) afirmou que suas disposições configuram “fundamental evolução no sentido de trazer utilidade aos cidadãos por meio de proteção da vida com a utilização das sanções penais ambientais”. Vislumbra-se irretocável, ainda, a lição de Ney de Barros Bello Filho, Nicolao Dino de Castro Costa Neto e Flávio Dino de Castro e Costa (2011) quando afirmam que a responsabilidade penal é instrumento concreto da política nacional do meio ambiente que garante a realização do princípio da prevenção, protegendo o direito difuso ao meio ambiente sadio, mesmo que submetida ao princípio da mínima interferência.

Deixando evidente a sua importância doutrinária, a primeira lição da obra “Tutela Penal do Meio Ambiente” de Luís Paulo Sirvinskis (1998) trata exatamente da aplicação do princípio da legalidade penal ambiental, para ele, é exatamente deste princípio que nascem muitos outros, com os da anterioridade, irretroatividade da lei incriminadora, retroatividade da lei benéfica, exigibilidade de lei escrita, proibição da analogia em prejuízo do acusado e taxatividade.

A lição de Milaré (2014) também deixa evidente que o Direito Penal Ambiental segue a regra da teoria geral do Direito Ambiental: para que se possa falar na punição penal, a conduta deve ser típica, antijurídica e culpável. Corroborando o entendimento a lição de Guilherme José Purvin de Figueiredo exclui a possibilidade da responsabilização objetiva em matéria penal ambiental:

Não há que se aplicar analogicamente a regra da Lei 6.938/1981 na interpretação da Lei 9.605/1998. A interpretação das normas penais desta lei deve obediência, evidentemente, aos princípios basilares do Direito Penal. E não há como cogitar da aplicação da regra da responsabilidade sem culpa (válida para os aspectos cíveis do Direito Ambiental) no campo penal.

A prevalência da tese de responsabilidade penal objetiva, na verdade, constituiria um gravíssimo retrocesso em nosso ordenamento jurídico, notadamente no campo dos Direitos Humanos. Sustentar que o agente causador de um dano ambiental deva responder criminalmente por um ato que ele não praticou por culpa ou por dolo significaria, na verdade, adotar valores obscurantistas e incompatíveis com o estágio contemporâneo de nossa civilização.

Não é preciso ir longe para vislumbrar as consequências funestas que adviriam para a nossa incipiente democracia, caso tal heresia jurídica (e que, surpreendentemente, já foi ouvida mais de uma vez no meio acadêmico) visse a ser consagrada, ante a possibilidade de vir a ser privado de sua liberdade em decorrência de mera configuração denexo de causalidade entre o dano e o ato praticado (sem a perquirição da existência de culpa ou dolo do agente). (FIGUEIREDO, 2013, p. 179-180)

Como bem destacou Figueiredo (2013), o entendimento de que a responsabilidade ambiental penal seria aplicada de forma objetiva, ou seja, sem a necessidade da demonstração da culpa *lato sensu* (dolo ou culpa em sentido estrito) é, ainda que existente, bastante diminuto.

Todos os julgados pesquisados do Tribunal Regional Federal 4ª Região adotam a regra geral da responsabilidade criminal, exigindo a demonstração de dolo ou culpa. O caso mais recente em que aquele Tribunal enfrentou diretamente a questão evidencia isto:

PENAL. PROCESSO PENAL. CRIME AMBIENTAL. MATERIALIDADE. AUTORIA. COMPROVAÇÃO. ELEMENTO SUBJETIVO. DOLO. NÃO COMPROVAÇÃO. Embora comprovadas a autoria e a materialidade delitiva, não está comprovado o elemento subjetivo - dolo ou culpa dos réus -, na realização da conduta tida como delituosa. Prova produzida evidenciando que o plantio de espécies exóticas contava com apoio da prefeitura e não houve autuação do IBAMA no momento do plantio. Essa omissão da fiscalização, embora não gere direito adquirido à manutenção do plantio ante a possibilidade de disseminação das espécies exóticas, pode excluir o dolo decorrente da omissão dos réus em buscarem aprovação prévia de projeto de plantio e manejo junto ao IBAMA. (BRASIL, 2010).

Cumprindo seu papel, entre outros, de uniformizador da hermenêutica da legislação federal pátria, o Superior Tribunal de Justiça também já pacificou o assunto:

HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. CRIME AMBIENTAL. ART. 54, CAPUT, DA LEI nº 9.605/98. FALTA DE JUSTA CAUSA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. PACIENTE QUE PASSOU A INTEGRAR A SOCIEDADE E GERIR A EMPRESA DENUNCIADA APÓS ALGUNS FATOS NARRADOS NA DENÚNCIA.

RESPONSABILIDADE OBJETIVA. EXISTÊNCIA DE COAÇÃO ILEGAL A SER SANADA NA OPORTUNIDADE. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

[...]

3. Somente deve ser punido aquele que tem o poder de direcionar a ação da pessoa jurídica e que tem responsabilidade pelos atos praticados, sempre tendo como fundamento a existência de culpa e dolo - sob pena de operar-se a responsabilidade objetiva - de tal sorte que na hipótese dos autos o paciente não tinha o domínio da maioria dos fatos narrados na exordial, porquanto sequer fazia parte da pessoa jurídica denunciada, sendo inadmissível, portanto, a sua responsabilização por atos pretéritos ao seu ingresso e gestão na empresa. (BRASIL, 2010).

Opinião até certo ponto divergente, mas não menos lógica e razoável, é a de Ney de Barros Bello Filho, Nicolao Dino de Castro Costa Neto e Flávio Dino de Castro e Costa (2011), para quem a flexibilização de certas normas do Direito Penal, inclusive com o abandono de determinadas concepções clássicas, é uma consequência natural da evolução da sociedade. Eles sustentam, portanto, a adoção de tipos penais indeterminados e concordam com Francisco Muñoz Conde (citado por COSTA NETO; BELLO FILHO; COSTA, 2011), para quem muitas vezes a “excessiva legalidade” deve ser mitigada em elevação ao pragmatismo. Ao fim da lição, entretanto, afirmam exatamente que tal flexibilização não pode ocasionar qualquer diminuição do princípio da segurança jurídica, devendo, o hermeneuta, adotar uma posição intermediária (COSTA NETO; BELLO FILHO; COSTA, 2011).

Importante mencionar, ainda, que tanto a Constituição da República Federativa do Brasil quanto a Lei de Crimes Ambientais (em respeito àquela) preveem a possibilidade da responsabilização penal da pessoa jurídica. Para que fique caracterizada, ensina Beltrão (2009), necessário que o ilícito tenha sido praticado por seu representante e a existência de benefício auferido pela pessoa fictícia, sem prejuízo da imposição de penalidade ao agente da pessoa jurídica que tenha por dever evitar a prática de conduta criminosa por terceiro, sob pena de caracterizar seu papel como partícipe da infração ambiental.

Assim, considerando que o presente estudo tem por objetivo traçar um paralelo entre a responsabilidade ambiental penal e a responsabilidade ambiental administrativa, notou-se que tanto a doutrina quanto a jurisprudência, aplicando o texto positivado, concluem que a responsabilidade penal ambiental guarda íntima correlação com a responsabilidade penal geral.

Nesse compasso, é imprescindível notar que o crime, ambiental ou não, possui diversas definições: para Dotti (2002, p. 298-300), é “ação ou omissão típica, ilícita

ta e culpável” (conceito analítico); é “fato humano contrário à lei penal” (conceito formal); é “fato definido como tal pela lei” (conceito jurídico-legal); é “ação ou omissão que, a juízo do legislador, contrasta violentamente com valores ou interesses do corpo social, de modo a exigir seja proibida sob ameaça de pena” (conceito material); é “violação dos sentimentos altruísticos fundamentais de piedade e de probidade, na medida média em que se encontram na humanidade civilizada, por meio de ações nocivas à coletividade”; é “toda violação individual ou coletiva dos direitos humanos” e; é “comportamento socialmente desviado que produz um dano ou perigo de dano”. Destes, o chamado conceito dominante é aquele que define o crime como “conduta humana típica, ilícita e culpável”. A lição de René Ariel Dotti é finaliza:

A conduta é representada por uma ação ou omissão humana dirigida a um fim; a tipicidade é a adequação, objetiva e subjetiva, dessa conduta a uma norma legal; a ilicitude é a qualidade de um comportamento não autorizado pelo Direito e a culpabilidade é o juízo de reprovação que recai sobre a conduta do sujeito que tem ou pode ter a consciência da ilicitude e de atuar segundo as normas jurídico-penais. (DOTTI, 2002, p. 300)

Vale notar que boa parte da doutrina penalista, a exemplo de Bittencourt (2007), adiciona ao conceito de crime o elemento “antijurídico”. E é exatamente este último autor que nos traz ao fechamento do presente tópico: ele tratou de maneira impecável sobre os princípios limitadores do poder punitivo estatal.

Em primeiro lugar, cita o autor, temos o princípio da legalidade, consagrado no artigo 5º, inciso XXXIX, da Constituição da República Federativa do Brasil, que impede que o Estado use de seu imenso poder punitivo sem que haja tipificação legal anterior e a respectiva cominação da pena. Aqui, vale destacar que a regra atinente ao Direito Penal faz menção especificamente à lei em sentido estrito, o que adiante será objeto de estudo, especificamente no que concerne à atribuição feita pelo artigo 70 da Lei Federal nº 9.605/1998 (BITTENCOURT, 2007).

Já quanto ao princípio da intervenção mínima destaca, Bittencour (2007) que somente poderá ser tipificado como crime conduta que exige a mais forte atuação estatal, para preveni-la e reprimi-la, afastando a possibilidade da criminalização de condutas que poderiam ser facilmente corrigidas por outros meios ou que, mesmo sendo impossíveis de correção social, não devem possibilitar a atuação punitiva do Estado.

Ainda temos o princípio da culpabilidade, que, para Bittencourt (2007), traz uma tríplice consequência na aplicação da norma penal: exige a presença da capacidade de culpabilidade, consciência da ilicitude e exigibilidade de conduta; serve de parâmetro para a mensuração da pena a ser aplicada e, finalmente; proibindo a responsabilidade objetiva, de onde se extrai que “ninguém responderá por um resultado absolutamente imprevisível, se não houver obrado com dolo ou culpa”. O princípio da humanidade destaca que a pena será aplicada contra um ser humano e não pode atingir sua dignidade ou causar lesão à sua saúde físico-psíquica (BITTENCOURT, 2007).

Em grande parte, incluído no princípio da legalidade, o princípio da irretroatividade da lei mais severa determina que a lei penal não pode dispor, mais gravosamente, sobre condutas ocorridas antes de sua vigência (BITTENCOURT, 2007). Pelo princípio da adequação social, mesmo condutas lesivas não poderiam ser punidas pelo Direito Penal, dada uma possível ampla aceitação social e/ou cultural (BITTENCOURT, 2007)

O princípio da insignificância dispõe que a conduta criminosa só deve ser punida se causou dano ou perigo de dano não ínfimo e é de controversa aplicação no Direito Penal Ambiental (BITTENCOURT, 2007). A título de antecipação, entretanto, traz-se a lição de Prado (2013, p. 122), afirmando que “sua aplicação no âmbito meio ambiental é de extrema complexidade”. Somente se pode criminalizar determinada conduta se houver um perigo concreto, real e efetivo de dano a um bem protegido, é o que diz o princípio da ofensividade (BITTENCOURT, 2007).

Por fim, o princípio da proporcionalidade determina que a resposta punitiva estatal, seja em caráter abstrato de processo legislativo seja na aplicação concreta da pena, deve guardar proporção com o crime praticado (BITTENCOURT, 2007).

Assim, estabelecidas considerações gerais sobre o direito ambiental penal e, especialmente, sobre as limitações do poder punitivo estatal nesta esfera, passa-se à análise da outra forma de direito sancionador ambiental.

4 A RESPONSABILIDADE AMBIENTAL ADMINISTRATIVA

O já citado artigo 225, § 3º, da Constituição da República Federativa do Brasil serve de apoio primordial também para a responsabilização administrativa pela prática de atividades ou adoção de condutas lesivas ao meio ambiente. Igualmente, a cabeça do artigo 14 da Lei Federal nº 6.938, a Política Nacional do Meio Ambiente (BRASIL, 1981), traz para o âmbito legal a disposição sobre sanções eminentemente administrativas, enquanto seus incisos trazem um rol não taxativo das possíveis punições.

Geraldo Ferreira Lanfredi bem resume a importância e a finalidade dessa espécie de responsabilização em nosso ordenamento jurídico:

Agentes do Poder Público, diante do agravamento da degradação ambiental se veem impelidos a enfrentar os problemas ambientais, demonstrando interesse e disposição para resolvê-los, o que se concretiza pelo exercício do poder de polícia administrativa.

O poder de polícia administrativa, como é sabido, é a faculdade inerente à Administração Pública de limitar o exercício dos direitos individuais para assegurar o bem-estar da coletividade.

Essa tutela administrativa usa de instrumentos preventivos e repressivos. (LANFREDI, 2002, p. 184-185).

Em âmbito nacional, além da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, os dois textos positivados que mais têm pertinência com a responsabilidade administrativa ambiental são a Lei Federal n.º 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (BRASIL), e o Decreto Federal n.º 6.514, de 22 de julho de 2008 (BRASIL). Isso porque é a Lei Federal que traz a definição de infração administrativa ambiental e as possíveis sanções, desta vez, sim, em rol taxativo:

Art. 70. Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.

[...]

Art. 72. As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções, observado o disposto no art. 6º:

I - advertência;

II - multa simples;

III - multa diária;

IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;

V - destruição ou inutilização do produto;

VI - suspensão de venda e fabricação de produto;

VII - embargo de obra ou atividade;

VIII - demolição de obra;

IX - suspensão parcial ou total das atividades;
X - (VETADO)
XI - restritiva de direitos. (BRASIL, 1998).

Percebe-se que a citada Lei não trouxe rol, mesmo que exemplificativo, das infrações administrativas, mas apenas uma definição, um tanto quanto genérica. Por óbvio: o rol de crimes definidos naquela Lei é somente isto e, mesmo que podendo servir de parâmetro para a criação dos ilícitos administrativos, não podem, por si só, ser entendidos por tal. Interessante notar que Afonso da Silva (2013) considera que o supracitado artigo acabou por revogar o também já citado artigo 14 da Lei Federal n.º 6.938/1998.

Exatamente dentro deste contexto que atualmente vige o já citado Decreto Federal (BRASIL, 2008), que, por sua vez, descreveu, de maneira exaustiva, todos tipos infracionais administrativos. Lembrando que aquelas infrações previstas na Lei federal não são ilícitos administrativos, mas sim crimes, relacionando-se com a responsabilização penal ambiental. A correta distinção já foi feita por Edson Luiz Peters e Paulo de Tarso de Lara Pires:

A grande maioria das infrações administrativas corresponde às mesmas condutas consideradas crimes na Lei 9.605/98, valendo afirmar que todo crime ambiental é, ao mesmo tempo, uma infração administrativa, mas nem toda infração administrativa corresponde a um crime. (PETERS; PIRES, 2004, p. 57)

A criação de tipos administrativos por meio de Decreto, e não lei em sentido estrito, fez nascer a discussão acerca de sua constitucionalidade: para muitos, conforme o princípio da estrita legalidade, qualquer sanção deveria estar prévia e expressamente disposta em instrumento que passou pelo devido processo legislativo ordinário.

O Superior Tribunal de Justiça, entretanto, já analisou a questão e apontou, com fundamentos adotados amplamente, que não se pode falar na inconstitucionalidade, nem do artigo 70 da Lei Federal n.º 9.605/98, que delegou à instrumento infra-legal a tarefa de dispor sobre as condutas lesivas e suas sanções, nem os dispositivos sancionadores do Decreto Federal n.º 6.514/2008:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA AMBIENTAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. ARMAZENAGEM DE PNEUS USADOS IMPORTADOS, SEM AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO AMBIENTAL COMPETENTE. ART. 70 DA LEI

9.605/98. PENA DE MULTA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA. PLENA OBSERVÂNCIA. REVISÃO DO VALOR DA MULTA EM SEDE DE MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. PRECEDENTES.

2. A aplicação de sanções administrativas, decorrente do exercício do poder de polícia, somente se torna legítima quando o ato praticado pelo administrado estiver previamente definido pela lei como infração administrativa.

3. Hipótese em que o auto de infração foi lavrado com fundamento no art. 70 da Lei 9.605/98, c/c os arts. 47-A, do Decreto 3.179/99, e 4º da Resolução CONAMA 23/96, pelo fato de a impetrante, ora recorrente, ter armazenado 69.300 pneus usados importados, sem autorização do órgão ambiental competente.

4. Considera-se infração administrativa ambiental, conforme o disposto no art. 70 da Lei 9.605/98, toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.

5. A conduta lesiva ao meio ambiente, ao tempo da autuação, estava prevista no art. 47-A do Decreto 3.179/99, atualmente revogado. De acordo com o referido preceito, constituía infração ambiental a importação de pneu usado ou reformado, incorrendo na mesma pena quem comercializava, transportava, armazenava, guardava ou mantinha em depósito pneu usado ou reformado, importado nessas condições. A referida proibição, apenas para registro, está prevista, atualmente, no art. 70 do Decreto 6.514/2008.

6. Tem-se, assim, que a norma em comento (art. 47-A do Decreto 3.179/99), combinada com o disposto no art. 70 da Lei 9.605/98, anteriormente mencionado, conferia toda a sustentação legal necessária à imposição da pena administrativa, não se podendo falar em violação do princípio da legalidade estrita. (BRASIL, 2009).

Milaré (2014, p. 361-362) adota o mesmo posicionamento, sustentando que “não implica o rigor de se exigir que as condutas infracionais sejam previamente tipificadas, uma a uma, em lei”.

Análise profunda da questão foi feita por Nicolao Dino de Castro e Costa Neto, Ney de Barros Bello Filho e Flávio Dino de Castro e Costa, nela fica evidente que a flexibilização do princípio da legalidade estrita parece ser permitida em razão da relevância do bem em discussão, o ambiental, visto que em outras áreas do Direito Administrativo sancionador tal liberalidade já não foi permitida pelo Supremo Tribunal Federal:

Desta feita, invocar-se-ia o caráter genérico do dispositivo em exame, implicando afronta ao princípio da tipicidade - corolário do da legalidade.

Não se pode catalogar esta preocupação como absurda, na medida em que o art. 5º, inciso II, da Carta Magna não deixa espaço para a edição de decretos autônomos, com eficácia externa, gerando direitos e obrigações para os cidadãos. Neste sentido, especificamente na seara do Direito Administrativo sancionador, em recente julgado o STF sublinhou a necessária submissão do direito de punir - titularizado pela Administração - ao princípio da legalidade estrita.

Sem embargo, considera-se o artigo em comento como suficiente para dar suporte à atividade administrativa sancionadora. Nos comentários introdutórios ao capítulo V já se assinalou que: *‘a utilização de tipos abertos e de normas penais em branco constitui um mal necessário, para que seja possível assegurar maior efetividade à tutela penal ambiental’*. Ora, se pode ser

sustentada em compatibilidade deste ponto de vista com a ordem jurídica, em se tratando da seara penal, com muito mais razoabilidade tal pode ocorrer cuidando-se das infrações administrativas. (COSTA NETO; BELLO FILHO; COSTA, 2011, p. 375).

Paulo Affonso Leme Machado (2008), em sua lição introdutória ao tema, afirma que as regras jurídicas, especialmente as que tipificam a conduta e cominam as sanções, devem estar expressas “em algum texto, devidamente publicado” e, ainda, que do auto de infração lavrado da constatação da conduta ilícita deve constar a regra jurídica violada.

Voltando à lição de José Afonso da Silva (2013), temos que a aplicação das sanções administrativas exige a instauração de processo administrativo punitivo, no qual devem respeitar as regras do devido processo legal, sob pena nulidade.

O início do respectivo processo administrativo, ensina, se dá pelo auto de infração (cujas competências de lavratura é de certos funcionários dos órgãos ambientais que integram o Sistema Nacional do Meio Ambiente), pela representação (por qualquer pessoa que tenha notícia da infração) ou documento equivalente. Após o início, dá-se a fase instrutória do processo, em que a concretização da infração será apurada, inclusive com a garantia ao autuado de apresentar defesa e requerer as provas que pretende produzir, tudo de acordo com as regras procedimentais tanto do já citado Decreto Federal quanto da Lei Federal n.º 9.783, de 29 de janeiro de 1999 (SILVA, 2013).

O estudo de Sirvinskas (2004) é consonante com o de José Afonso da Silva: o processo administrativo, instaurado pela lavratura do auto de infração, deve oferecer ao autuado a possibilidade de apresentação de defesa técnica, com a colheita de provas que não foram apontadas quando da autuação (se necessário e cabível) para que se chega à uma decisão administrativa. Eventualmente, afirma ele, poderá ser oferecido recurso, sempre com a observância dos direitos constitucionais à ampla defesa e ao contraditório (SIRVINSKAS, 2004).

Neste sentido, os princípios informadores da responsabilidade administrativa ambiental, nomenclatura utilizada por Edis Milaré (2014), são, como ele diz, os princípios gerais constitucionais da legalidade (aqui incluídos os da razoabilidade e proporcionalidade), impessoalidade, moralidade (incluídos os da lealdade e boa-fé administrativa), publicidade e eficiência, estes expressos no artigo 95 do Decreto Fede-

ral n.º 6.514/2009, que também inclui os da finalidade, motivação, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

A lição de Marcia Dieguez Leuzinger e Sandra Cureau evidencia exatamente que a existência de uma responsabilidade administrativa, especialmente na seara ambiental, serve como um fator que, melhor do que a reparação, evita exatamente a ocorrência do dano:

O dano ambiental possui algumas características que lhe são próprias, como o prejuízo a uma pluralidade difusa de vítimas, a grande dificuldade ou, muitas vezes, impossibilidade de sua reparação, produção de efeitos que se prolongam no tempo e sua difícil valoração (Milaré, 2001). Por essas razões, as ações de prevenção devem sempre prevalecer sobre as de reparação/recuperação dos bens ambientais que, dificilmente, retornarão ao *status quo ante*. (CUREAU; LEUZINGER, 2012, p. 305-306)

Neste sentido a lição de Ricardo Luis Lorenzetti (2010) é de extrema lucidez, considerando exatamente que no Direito Ambiental a sanção possui maior eficácia quando evita a adoção de uma determinada conduta, lesiva ao meio ambiente, do que quando é aplicada posteriormente. Ele fala que a sanção pode ser um meio para que se exija um “cumprimento forçado”, pois se não é simples (ou possível) a reversão da situação anterior à lesão ambiental, “é melhor o cumprimento forçado do que a sanção” (LORENZETTI, 2010).

Fechando as noções introdutórias acerca da responsabilidade ambiental é importante a colocação feita por Fiorillo (2010), no sentido de que embora a doutrina clássica entenda que as sanções administrativas em geral, por estarem dentro do que se chama de poder de polícia, se ligam a um interesse público, na realidade, quando se fala na tutela administrativa de bens ambientais não se pode olvidar que ao contrário de a sanção estar vinculada a um interesse público, se liga, sim, a um interesse difuso, dada as características fornecidas constitucionalmente àqueles bens ambientais.

5 A NATUREZA JURÍDICA DA RESPONSABILIDADE AMBIENTAL ADMINISTRATIVA

O presente estudo abordou, de maneira bastante breve, até agora, das hipóteses de responsabilização pelo cometimento de ilícitos ambientais que trazem verdadeiras sanções ao transgressor. Nesse contexto a questão que motivou o presente estudo se refere à natureza jurídica daquelas esferas de responsabilização. Como visto no tópico 2, a doutrina e a jurisprudência são uníssonas no entendimento de que a responsabilização ambiental penal segue a lógica da responsabilidade penal geral, especialmente, no presente caso, o princípio da intranscendência das penas.

A mesma discussão no âmbito ambiental administrativo, entretanto, não é tão pacífica. Como observou Milaré (2014, p. 346), “sob a égide da Lei 9.605/1998 [...] o tema passou a ser objeto de maior atenção pela doutrina especializada, com posicionamentos, aliás, bastante conflituosos”. Confirmando tal noção, Leuzinger e Cureau (2012, p. 306), por sua vez, consideram que “muito se tem discutido acerca da natureza dessa espécie de responsabilidade” e Guilherme José Purvin de Figueiredo (2013, p. 183) reitera: “não é uniforme a doutrina ao tratar da necessidade de culpa ou dolo do poluidor para fins de responsabilização na esfera administrativa”.

Segundo a lição de Vladimir Passos de Freitas (2010), parte da discussão pode ser atribuída à inexistência de uma ordem clara e geral na legislação federal, embora haja previsão no artigo 72, § 3º, da Lei Federal n.º 9.605/1998, de que a multa administrativa será aplicada quando houver “negligência ou dolo” do agente, e no artigo 3º, § 2º, do Decreto Federal n.º 6.514/2008, de que é exigível a demonstração de negligência ou dolo nos casos de multa simples e multa diária, o que poderia levar ao entendimento que sua natureza é subjetiva. Ainda, o celebrado § 1º do artigo 14 da Lei Federal n.º 6.938/1981 enquanto referencia expressamente a natureza jurídica, somente o faz em relação ao dever de reparação dos danos, quando afirma que a existência de culpa ou dolo é prescindível.

Sem prejuízo de posições intermediárias, que também serão aqui analisadas, a luta hermenêutica em relação à natureza jurídica da responsabilidade ambiental administrativa apresenta um caráter dicotômico: de um lado, os que defendem a sua objetividade, de outro, os que afirmam ela ser subjetiva.

Quando se fala na objetividade da sanção administrativa a primeira referência sempre é feita ao ilustre Hely Lopes Meirelles (2009, 199), em sua lendária obra

“Direito Administrativo Brasileiro”, para ele, “a multa administrativa é de natureza objetiva e se torna devida independentemente da ocorrência da culpa ou dolo do infrator”.

Vale lembrar que o renomado professor veio a falecer em agosto de 1990, sendo que o autor deste artigo também teve acesso à décima terceira edição da referida obra, datada de 1988, na qual o entendimento pela objetividade da multa administrativa já havia sido manifestado.

Ainda, há que se atentar para o fato de que a lição foi dada em obra ligada especificamente ao Direito Administrativo, em caráter geral, não representando uma análise particular da sanção administrativa no Direito Ambiental.

Paulo Affonso Leme Machado (2008, p. 319), já se referindo expressamente à sanção ambiental administrativa, adota o mesmo posicionamento, afirmando que a previsão, acima referenciada da Lei Federal n.º 9.605/1998 se mostra como uma “volta no tempo e um desserviço aos objetivos da própria lei”, inclusive referenciando Régis Fernandes de Oliveira (citado por MACHADO, 2008, p. 319), no sentido de que “basta a voluntariedade, isto é, o movimento anímico consciente e capaz de produzir efeitos jurídicos. Não há necessidade da demonstração de dolo ou culpa do infrator”. Na mesma linha de entendimento, Fiorillo (2010) afirma que a natureza objetiva da responsabilidade administrativa não faz prescindir a demonstração do ato, do dano e do nexo de causalidade.

Adotando posicionamento diametralmente oposto está a voz de Heraldo Garcia Vitta, que assim pondera:

83. Se, substancialmente, as infrações e as respectivas sanções penal e administrativa são iguais, é forçoso reconhecer a necessidade do dolo ou culpa nas duas esferas jurídicas. Não há justificativa para numa agraciarmos com dolo ou culpa do suposto infrator e, noutra, não, quando na essência, constituem a mesma coisa.

84. É evidente que isso não pode levar a que adotemos o regime jurídico do Direito Penal nos ilícitos administrativo-ambientais. As infrações administrativas afetam-se por princípios e regras próprios, específicos, com os quais o Direito Penal não se afeiçoa, em princípio.

[...]

Contudo, a nosso ver, todo ilícito, administrativo ou penal, exige, no regime democrático de direito, o elemento subjetivo do suposto infrator. Sem isso, estaríamos aplicando a responsabilidade objetiva nas sanções administrativas, as quais, inclusive, atingem a liberdade (profissional, econômica e outras) e a propriedade das pessoas, sem configuração constitucional, ante a afronta aos princípios maiores do regime democrático de Direito.

[...]

87. O Estado existe para realizar a felicidade do homem, de acordo com a segurança jurídica, garantindo-lhe participação dos bens comuns e respeito

à sua dignidade humana, infligindo-lhe penalidades somente nos limites estreitos do ordenamento jurídico, o qual, por seu turno, baliza-se por princípios universais, invocáveis sempre que houver confronto entre o Estado e o particular; e, no tema infrações e sanções administrativas, o confronto, a contraposição é acentuada, pois concerne à liberdade (em sentido amplo) do indivíduo, componente desse mesmo Estado. Esses lindes jurídicos constituem impostergáveis garantias ao administrado. (VITTA, 2008, p. 158-159)

A tese que afirma ser subjetiva a responsabilidade administrativa encontra guarida na lição de Fábio Medina Osório (2010, p. 127), para quem “é a culpabilidade, verdadeiro pressuposto de responsabilidade”. Eduardo Fortunato Bim (2011) faz coro ao posicionamento, sustentando que a adoção de posicionamento contrário confunde o pagamento de multas ambientais com a obrigação de reparar o dano, e que a subjetividade da responsabilidade administrativa nasce da regência à qual está submetida, qual seja, do direito sancionador administrativo, que exige a demonstração de dolo ou culpa.

Evidencia a acalorada discussão doutrinária acerca da matéria o fato de que tanto Leuzinger e Cureau (2012); Paulo Affonso Leme Machado (2008); Nicolao Dino de Castro e Costa Neto, Ney de Barros Bello Filho e Flávio Dino de Castro e Costa (2011), de um lado, quanto Milaré (2014), de outro, fazem referência a Régis Fernandes de Oliveira: aqueles primeiros considerando que ele sustenta ser objetiva a natureza, enquanto este afirma que o autor defende a subjetividade da responsabilidade. Nesse contexto pode ser pertinente notar que os primeiros usam como referência obras datadas de 1985 e 2007, enquanto Milaré cita obra de 2012, o que pode indicar que os autores referenciados alteraram seu posicionamento inicial. Outros autores ainda sustentam que a natureza jurídica da responsabilidade administrativa não é tão dicotômica quanto creem seus pares. É o caso de Vladimir Passos de Freitas, que afirmou em regra ser objetiva esta espécie de responsabilidade, mas anotou importante diferenciação entre os tipos de penalidades administrativas, o que dá origem à exceção:

a) Se a pena imposta for a de multa, alegando o infrator inexistência de dolo ou negligência, a ele cabe o ônus de provar o fato. Além do que já foi afirmado neste item 7.2.1., ressalte-se que a infração exige apenas a ocorrência do dano ou do mero perigo por ação ou omissão. Como os atos da administração gozam do princípio da veracidade, ao particular cabe demonstrar a ausência de culpabilidade. Por exemplo, o proprietário de um imóvel arrendado que vem a sofrer desmatamento sem autorização da autoridade ambiental, poderá sofrer sanção administrativa, por ter se omitido em acompanhar as atividades do arrendatário. Todavia, se ele demonstrar que

tudo fez ao seu alcance para que o dano não acontecesse, poderá ver-se dispensado do pagamento da sanção pecuniária.

b) Em se tratando de pessoa jurídica, poder-se-á dizer que dela não pode ser exigida culpabilidade. O tema é dos mais tormentosos e suscita polêmica no Direito Penal, podendo as pessoas jurídicas ser acusadas das práticas de crimes ambientais (art. 3º da Lei 9.605/98). [...] No ilícito administrativo ambiental, a Lei 9.605/98 não faz distinção entre pessoas físicas e jurídicas. Portanto, a conclusão é a de que, para estas, vige a responsabilidade objetiva como regra, facultando-lhes, todavia, no caso de multa, produzir prova de inexistência de conduta intencional ou culposa, por deliberação daqueles que têm o poder de direção.

c) Apensar de reconhecer-se, como regra, a responsabilidade objetiva na esfera administrativa, nos casos de força maior, caso fortuito ou fato de terceiro, a que se refere Milaré, poderá o apontado infrator ver-se isento de responsabilidade. (FREITAS, 2010, p. 130-131).

Essa tese também foi abarcada por Beltrão (2009, p. 215), que destaca: “a exigência do elemento subjetivo – dolo ou culpa – ocorre apenas para o caso de multa simples”. Edis Milaré (2014) também analisou a questão e começa sua lição afirmando expressamente que a responsabilidade objetiva no direito administrativo é um mito, e que a culpa, embora deva existir, deve, no caso, ser presumida, admitindo prova em contrário. Conclui seu posicionamento afastando um possível prejuízo à proteção ambiental:

Então, pondo em sinergia esses ensinamentos, pode-se concluir que a responsabilidade por infrações administrativas no direito ambiental é, indubitavelmente, subjetiva. O receio de que tal postura venha a ser fatal à proteção do meio ambiente é plenamente conjurado pela adoção da teoria da culpa presumida, que, como exposto, torna mais cômoda e efetiva a atividade estatal sancionatória, já que se carrega ao ombro do suposto infrator todo o fardo probatório da sua inocência. (MILARÉ, 2014, p. 352)

Por fim, há que se notar que embora a matéria também encontre divergência no âmbito dos Tribunais, o Superior Tribunal de Justiça recentemente vem exigindo a demonstração de culpa ou dolo para a responsabilização administrativa por ilícitos ambientais, como evidencia um dos últimos julgados proferidos acerca da matéria:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. DANO AMBIENTAL. AUTO DE INFRAÇÃO. RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA. EXIGÊNCIA DE DOLO OU CULPA. MULTA. CABIMENTO EM TESE.

1. Segundo o acórdão recorrido, “a responsabilidade administrativa ambiental é fundada no risco administrativo, respondendo, portanto, o transgressor das normas de proteção ao meio ambiente independentemente de culpa lato senso, como ocorre no âmbito da responsabilidade civil por danos ambientais” (e-STJ fl. 997).

2. Nos termos da jurisprudência do STJ, como regra a responsabilidade administrativa ambiental apresenta caráter subjetivo, exigindo dolo ou culpa para sua configuração. Precedentes: REsp 1.401.500 Rel. Ministro Herman

Benjamin, Segunda Turma, DJe 13/9/2016, AgRg no AREsp 62.584/RJ, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Rel. p/ acórdão Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 7/10/2015, REsp 1.251.697/PR, Rel. Ministro. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17/4/2012.
3. Recurso Especial parcialmente provido. (BRASIL, 2017).

Assim, concluída a análise da legislação, da doutrina e da jurisprudência pátria, chega ao fim do desenvolvimento do presente estudo.

6 CONCLUSÕES

É inegável que o Direito Ambiental vem ganhando destaque cada vez maior, e necessário, nos Tribunais e nas discussões acadêmicas. Isso foi ressaltado desde a primeira página do presente artigo. Verificou-se que a melhor forma de lidar com o dano ambiental é evitá-lo, pois depois de degradada a recuperação integral da qualidade ambiental é de difícil, se não impossível, êxito.

Nesse cenário a sanção no Direito Ambiental, amparada nas esferas penal e administrativa, ganha relevantíssimo destaque, trazendo consequências que inibem, mesmo que parcialmente, a adoção de condutas lesivas ao meio ambiente. É ferramenta para se alcançar a justiça ecológica como conceituada por Maria Alexandra de Sousa Aragão (2006, p. 28-29), “direito de cariz profilático, através do qual a espécie humana – essa espécie “razoavelmente prejudicial” – procura prevenir os sintomas hipocondríacos de Gaia, o nosso único reduto, a nossa casa comum”.

A discussão que ganhou relevância no presente estudo é, depois de analisadas as características gerais das esferas sancionatórias, acerca da natureza jurídica da responsabilidade ambiental administrativa. Isso porque enquanto é pacífico que a reparação do dano pode ser imposta de maneira objetiva e muitas vezes estando dissociada de qualquer prova de conduta e que a condenação criminal só pode nascer depois de comprovada a existência, no mínimo, de culpa, a responsabilização administrativa é de incerta aplicação, mesmo entre as mentes mais brilhantes do Direito Ambiental.

Nessa esfera não existe discussão simples e dicotômica, mas verdadeira insegurança hermenêutica, em que autores que antes defendiam um posicionamento agora defendem outro, diametralmente oposto, mas continuam a serem citados por seus entendimentos anteriores. Sabe-se, por certo, que embora não se tenha exaurido a discussão ou alcançado alguma resposta absoluta, o presente estudo alcançou sua finalidade de apontar, mesmo que de maneira introdutória, os diversos posicionamentos, e seus fundamentos. Se as cabeças mais autorizadas no assunto não entram em consenso, não poderia o presente singelo trabalho apontar um caminho a ser seguido.

Embora as limitações formais do presente estudo não permitam um aprofundamento (e até mesmo uma introdução) mais substancial, este discente pôde

analisar com relativa imersão o entendimento atual da doutrina e da jurisprudência acerca das fontes do Direito Ambiental, positivadas ou não.

E é nesse contexto, de maior liberdade, que se pôde perceber que a hermenêutica do Direito Ambiental, exatamente por ser a forma como o Estado interage com os importantes (e recentes) direitos de terceira geração, seja pela atividade executiva, legislativa ou jurisdicional, não é indene de valores próprios e ideologias bastante pronunciadas.

De fato, a conclusão do presente artigo se faz exatamente no momento em que se aguarda a definição do Supremo Tribunal Federal acerca de três ações diretas de inconstitucionalidade que pretendem a declaração neste sentido de vários dos dispositivos da Lei Federal Ordinária n.º 12.651/2012 em um julgamento cuja análise inicial poderia fazer parecer que se trata de discussão contrastante: de um lado a pura proteção ambiental, de outro, a necessidade de desenvolvimento de um país eminentemente agrícola. Mas o que se viu até o presente momento está longe de ser uma questão binária: dentre os inúmeros *amici curiae* que foram admitidos naqueles processos pode-se achar de tudo um pouco: não apenas organizações de proteção do meio ambiente, pequenos (uns de um laudo, outros de outro) e grandes produtores rurais, mas também a própria Confederação Nacional do Sistema Financeiro e associações ligadas à produção de energia elétrica.

É indiscutível portanto que a construção do Direito Ambiental afeta, em maior ou menor grau, toda a sociedade brasileira, com embates bastante divergentes e matizados, e a questão da natureza jurídica da responsabilidade administrativa ambiental não é diferente.

Na opinião deste discente a resposta dada pelo relatório Brundtland não é insatisfatória: uma sociedade subdesenvolvida está fadada a passar por crises, inclusive ambientais. Querer crer que a proteção ambiental está acima de outros valores constitucionais é inocência, na melhor das hipóteses, e torpeza, na pior delas. Não se olvida que a proteção ambiental demanda um certo alargamento "instrumental" na sua etapa fiscalizatória e punitiva, seja pelas características próprias dos fatos envolvidos (ou seja, a dificuldade da aplicação pura e simples das regras próprias do Direito Penal quando se fala na proteção ambiental), seja pela grande importância dada pela Constituição, de maneira acertada, à proteção do meio ambiente equilibrado.

É por este motivo que não se pode aceitar, do ponto de vista deste acadêmico, que a responsabilização administrativa se dê de maneira objetiva, excluindo-se a necessidade de demonstração de culpa, se não do dolo.

Pois exigir uma conduta ativa para impedir e mitigar de determinada atividade potencialmente poluidora não é dar ensejo objetivo à punição: nesse caso, a omissão em cumprir com o dever é conduta culposa que deve ser apurada e punida. O que não se admite, nesse cenário, é que a simples condição de proprietário ou produtor rural faça nascer uma punição em potencial, sem que sejam levadas em consideração as circunstâncias fáticas de cada caso.

Alguns argumentam que a punição "automática" por danos ambientais, sejam eles decorrentes de uma conduta culposa (em sentido amplo) ou não, surgiu da falta de agentes fiscalizadores (aspecto quantitativo) e da pouca capacidade técnica (aspecto qualitativo) para se mensurar exatamente um dano, mas a desídia do estado em constituir seus órgãos de fiscalização de maneira satisfatória não é motivo para punir quem não deve sê-lo, por mais que se pretenda proteger o meio ambiente equilibrado.

Assim, embora seja não só aceitável, mas também necessária, a flexibilização de certas limitações ao poder punitivo do Estado quando se fala na proteção ambiental, como a adoção de tipos penais em branco (como já visto) ou até mesmo a inversão do ônus da prova (quando não se caracterizar como diabólica ou impossível), não se pode concordar com a visão que nos diz que a responsabilidade administrativa ambiental, especialmente no que se caracteriza como punitiva (e não como reparatória), deve ser aplicada independentemente da análise do aspecto culpável, sendo bastante mais conciliadora dos princípios republicanos aquela corrente que sustenta que a punição impescinde da demonstração de culpa, mesmo que em alguns casos específicos o ônus de provar a inexistência de culpa recaia sobre o administrado, dadas considerações bastante específicas em que a não inversão do ônus da prova impossibilitaria uma efetiva fiscalização e punição adequada.

REFERENCIAS

ARAGÃO. Maria Alexandra de Sousa. **O princípio do nível elevado de protecção e a renovação ecológica do direito do ambiente e dos resíduos**. Coimbra: Almedina, 2006.

BELTRÃO, Antônio F. G. **Curso de direito ambiental**. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

BITTENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte geral, volume 1**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília. DF: Senado, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 07 abr 2017.

_____. **Decreto n.º 6.514**, de 22 de julho de 2008. Dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/decreto/d6514.htm> Acesso em: 07 abr 2017

_____. **Lei Ordinária n.º 6.938**, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil03/leis/L6938.htm>> Acesso em: 07 abr 2017.

_____. **Lei Ordinária n.º 9.605**, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9605.htm> Acesso em: 07 abr 2017.

_____. Tribunal Regional Federal (4. Região). **Apelação criminal n.º 0000153-30.2005.404.7107**. Apelante: Ministério Público Federal. Apelado: Nailor Luis Casagrande. Relator: Desembargador Federal Márcio Antônio Rocha, Porto Alegre, 18 de novembro de 2010.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso especial n.º 1080613/PR**. Recorrente: Tyres do Brasil Pneus Ltda – Microempresa. Recorrido: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA. Relatora: Ministra Denise Arruda. Brasília, 23 de junho de 2009.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas corpus n.º 119.511/MG**. Impetrante: Thiago Carlos Benedito e outro. Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado de Minas. Relator: Ministro Jorge Mussi. Brasília, 21 de outubro de 2010.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso especial n.º 1640243/SC**. Recorrente: Álvaro Luiz Perotto. Recorrido: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos

Naturais Renováveis - IBAMA. Relator: Herman Benjamin. Brasília, 07 de março de 2017

COSTA NETO, Nicolao Dino de Castro; BELLO FILHO, Ney de Barros; COSTA, Flávio Dino de Castro e. **Crimes e Infrações Administrativas Ambientais**: comentários à Lei n.º 9.605/98. 2. ed. Brasília: Brasília Jurídica, 2011.

CUREAU, Sandra; LEUZINGER, Marcia Dieguez. **Direito ambiental**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012.

DOTTI, René Ariel. **Curso de direito penal**: parte geral. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin. **Curso de direito ambiental**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

FREITAS, Vladimir Passos de. **Direito administrativo e meio ambiente**. Curitiba: Juruá, 2010.

LANFREDI, Geraldo Ferreira. **Política ambiental**: busca da efetividade de seus instrumentos. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

LORENZETTI, Ricardo Luis. **Teoria Geral do Direito Ambiental**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. São Paulo: Malheiros, 2008. 16. ed.

FREITAS, Vladimir Passos de. **Direito administrativo e meio ambiente**. Curitiba: Juruá, 2010.

MILARÉ, Edis. **Direito do Ambiente**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

MILARÉ, Edis; MACHADO, Paulo Affonso Leme (Org.). **Direito ambiental**: responsabilidade em matéria ambiental. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

PETERS, Edson Luiz. PIRES, Paulo de Tarso de Lara. **Manual do direito ambiental**. Curitiba: Juruá, 2004.

PRADO, Luiz Regis. **Direito penal do ambiente**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

SILVA, José Afonso da. **Direito ambiental constitucional**. São Paulo: Malheiros, 2013.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Tutela penal do meio ambiente**: breves considerações atinentes à Lei n. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. São Paulo: Saraiva, 2004.

VITTA, Heraldo Garcia. **Responsabilidade civil e administrativa por dano ambiental**. São Paulo: Malheiros, 2008.